Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.003729/2003-61

Processo nº	10920.003729/2003-61
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-009.287 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	13 de agosto de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CIA. INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/11/2002 a 20/02/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, EM DECLARAÇÃO SEM EFEITOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CABIMENTO.

Tendo sido a Declaração de Compensação apresentada antes da vigência da MP nº 135/2003, que lhe deu efeitos de confissão de dívida com a introdução do § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, cabível, mesmo que posterior, o lançamento de ofício do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, ainda que informado em DCTF (o que dispensa, mas não impede o lançamento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 224 a 237), contra o Acórdão 201-80.630, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 195 a 203), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/2002 a 20/02/2003

> COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DO DÉBITO. DISPENSA.
>
> A partir da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, na hipótese de não homologada a compensação, ficou dispensada a constituição do crédito tributário pelo lançamento, exceto da multa de oficio.
>
> COMPENSAÇÃO JULGADA NÃO DECLARADA. PENALIDADE.
>
> Ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, aplica-se a penalidade pecuniária nele prevista.
>
> Recurso provido em parte.

O julgado versa sobre um Auto de Infração do IPI, com juros e multa de ofício de 75 % (fls. 073 a 084), do qual o contribuinte foi cientificado, pessoalmente, em 17/12/2003, lavrado em razão da não homologação de 10 (dez) Declarações de Compensação (fls. 003 a 012), protocolizadas de 26/11/2002 a 28/02/2003, de débitos com créditos de terceiros.

No Relatório de Atividade Fiscal (fls. 083), o autuante deixa claro que não desconhecia que "*Os valores lançados no presente processo de constituição de crédito tributário referem-se a valores de débitos declarados e vinculados em DCTF ... aos citados processos de ... Compensação"* (conforme pode ser verificado nas próprias DCTF, às fls. 063 a 072).

Cada Declaração de Compensação é objeto de um Processo Administrativo distinto, em todos os quais o contribuinte apresentou contestação, sendo que a mesma Turma já havia negado provimento aos Recursos Voluntários, conforme afirmado no Voto Condutor do Acórdão recorrido (fls. 203):

> "Para evitar que a manifestação de inconformidade (não homologação da compensação) e a impugnação (auto de infração da multa) tivessem decisões opostas ou conflitantes é que o § 3º do art. 18 da Lei n° 10.833/2003 determinou que as mesmas fossem reunidas em um único processo para serem julgadas simultaneamente.
>
> Mesmo não tendo a Unidade da RFB obedecido esta formalidade, entendo que não há prejuízo para a empresa recorrente, e nem para o desfecho desta lide, porque todos os processos a que se refere o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 81/83 foram objeto de recurso voluntário, julgados por este Colegiado nas sessões realizadas entre os dias 14 e 16/08/2007, cuja decisão foi negar provimento, por unanimidade, a todos.
>
> Por evidente, a autoridade preparadora executará, simultaneamente, a decisão definitiva deste processo e dos processos relacionados no Relatório de Atividade Fiscal integrante do auto de infração."

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 252 a 255), a PGFN defende o lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados (valor principal), mesmo após a vigência do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003) – que o limitou à multa isolada - ainda restrito a determinadas situações, pois as Declarações de Compensação apresentadas anteriormente não se constituíam em confissão de dívida – efeitos que foram dados pelo mesmo diploma legal, no seu art. 17, que inseriu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/96, entendimento que estaria ratificado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2004 e Parecer PGFN/CDS/CAT nº 1.499/2005.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 260 a 265), apegando-se também aos fatos de que (i) os débitos haviam sido informados em DCTF, que constitui-se em confissão de dívida e (ii) já são objeto de outros Processos, relativos às Declarações de Compensação.

No que tange à multa de ofício, para fins de adesão a parcelamento especial, apresentou requerimento de desistência de qualquer recurso, em 01/03/2010 (fls. 279 e 280).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito** – a título de observação, pois isto pode ser extraído do Relatório – não se está aqui discutindo a aplicação de retroatividade benigna do art. 116, II, "c", do CTN, para a exclusão de multa de ofício aplicada no caso de compensações indevidas (hoje restrita aos casos de falsidade, em razão das alterações trazidas pela Lei nº 11.488/2007), objeto de tantos julgamentos por este Colegiado.

Esta retroatividade, como expressamente previsto na norma geral tributária, só é aplicável a penalidades.

O que nos foi trazido à apreciação é somente se cabia ou não o lançamento de ofício do valor principal (mais juros de mora) dos débitos:

- Informados em DCTF;

- Indevidamente compensados (isto já havia sido decidido nos dez Processos relativos a cada Declaração de Compensação);

- Via Declarações de Compensação protocolizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003);

- Sendo que a ciência do Auto de Infração, por sua vez, se deu posteriormente (17/12/2003).

É fato que a citada Medida Provisória, convertida na Lei nº 10.833/2003, ao mesmo tempo que limitou o lançamento de ofício, no caso de compensações não homologadas, ao lançamento de multa isolada – ainda restrito a determinadas situações, também fez uma crucial alteração no art. 74 da Lei nº 9.430/96, dando caráter de confissão de dívida às Declarações de Compensação. Senão, vejamos:

> **Art. 17.** O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 74 ....
>
> (...)
>
> § 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
>
> (...)
>
> **Art. 18.** O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

> **§ 1º** Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 determinava o seguinte:

> **Art. 90.** Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A PGFN, em sua peça recursal, como já dito, utiliza-se de Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2004 e do Parecer PGFN/CDS/CAT nº 1.499/2005 (fundamentado naquela manifestação da Cosit) para defender a sua tese:

Solução de Consulta Interna Cosit nº 3/2004 *(a título de observação, a mesma que determina a aplicação da retroatividade benigna para a multa do ofício isolada)*:

> ASSUNTO: Aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.
>
> EMENTA: Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP nº 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.
>
> Os processos relativos às **Dcomp apresentadas antes** da edição da MP nº 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento:
>
> a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, **deve-se** promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade;
>
> (...)

Aí vem outro questionamento: Os débitos estavam declarados em DCTF. Mesmo assim, seria cabível o lançamento ??

Em sua Fundamentação, a Solução de Consulta traz a resposta:

> **18.** Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo **não possa** ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por fim, quanto à alegação de cobrança em duplicidade, em princípio, não deveria vir a ocorrer, pois o Auto de Infração foi lavrado pela mesma Unidade de Origem (DRF/Joinville) que não homologou as compensações (Despachos Decisórios às fls. 013 a 062), mas, ainda que por razões exclusivamente de ordem prática, não deixa de ser cabível registrar aqui um alerta a respeito.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, observando que se atente para a eventual cobrança em duplicidade dos débitos indevidamente compensados.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas